

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que a configuração da violência doméstica independe de coabitAÇÃO ou da condição de vulnerabilidade da ofendida, e vedA a aplicação do princípio da insignificância nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que a configuração da violência doméstica independe de coabitAÇÃO ou da condição de vulnerabilidade da ofendida, e para vedar a aplicação do princípio da insignificância nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º

.....
III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

.....
§ 1º

§ 2º A configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher independe de coabitAÇÃO ou da condição de vulnerabilidade da ofendida. (NR)”

“Art. 41. À infração penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995,



* C D 2 3 1 5 1 0 2 6 1 2 0 0 *

tampouco pode ser afastada a sua tipicidade com fundamento na insignificância da lesividade do fato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é conferir maior proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Para tanto, sugere-se alterar o art. 5º da Lei Maria da Penha para deixar claro que a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher **independe de coabitação ou da condição de vulnerabilidade da ofendida em relação ao agressor**. Com isso, deixa-se indene de dúvida, por exemplo, que **a agressão de um irmão contra uma irmã configura violência doméstica e familiar contra a mulher**, ainda que não haja, entre eles, relação de submissão.

A modificação se mostra importante porque o Superior Tribunal de Justiça já afastou a aplicação da Lei Maria da Penha sob o fundamento de que “*para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero*” (AgRg no REsp 1.430.724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

Entendemos que esse tipo de entendimento fragiliza a norma e limita o alcance que o legislador pretendeu a ela conferir. Isso porque em nenhum momento o legislador condicionou a aplicação da lei Maria da Penha à demonstração desse pressuposto (situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida), sendo essa uma criação jurisprudencial.

A alteração proposta tem por objetivo corrigir essa distorção.

Além disso, sugerimos que se insira no texto legal a vedação à aplicação do princípio da insignificância às infrações praticadas com violência



* C D 2 3 1 5 1 0 2 6 1 2 0 0 *

doméstica e familiar contra a mulher. Aponte-se que esse entendimento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “é *inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*” (Súmula 589).

O Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de se manifestar, em reiteradas ocasiões, no sentido de que “*o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de violência doméstica, porquanto não há irrelevância em violência praticada no âmbito familiar*” (RHC 213760 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2023).

Pretendemos, portanto, apenas consolidar esse entendimento no texto legal, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-2459



* C D 2 3 1 5 1 0 2 6 1 2 0 0 *

